

**Processo SEI nº 8529219-15.2025.8.06.0000.**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa visando a aquisição de AGENDA DIÁRIA, GARRAFA TÉRMICA INOX e MOCHILA PARA NOTEBOOK, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação 005/2026, visando prover solução para reconhecimento das equipes vencedoras do Programa de Desenvolvimento de Gestores – PDG 2025.

## **PARECER**

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Gerência de Contratações de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, os artefatos de planejamento para **contratação direta de empresa visando a aquisição de AGENDA DIÁRIA, GARRAFA TÉRMICA INOX e MOCHILA PARA NOTEBOOK, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação n. 005/2026**, visando o reconhecimento das equipes vencedoras do Programa de Desenvolvimento de Gestores – PDG 2025.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0417656);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id 0584353);
- c) Termo de Referência - TR (Id 0591028);

---

<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

- d) Matriz/Mapa de Riscos (Id 0591182);
- e) Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços (Id 0592264);
- f) Planilha de Estimativa de Preços para TR (Id 0592277);
- g) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0598448);
- h) Anuência Secretário (Id 0603026);
- i) Termo de Participação 005/2026 - Minuta (Id 0632279);
- j) Memorando nº 076/2026 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (Id 0632281).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.**

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

**É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e**

**decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).<sup>2</sup>

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

#### **a) Da contextualização da demanda:**

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), por sua Gerência de Aquisição de Suprimentos pretende a contratação direta de empresa, através de dispensa de licitação, visando a aquisição de AGENDA DIÁRIA, GARRAFA TÉRMICA INOX e MOCHILA PARA NOTEBOOK, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste Termo de Participação e seus anexos.

Nesse sentido, quanto à identificação da necessidade, vejamos as informações constantes do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD (Id 0417656):

(...)

#### **IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

Tendo em vista a necessidade de fortalecer o engajamento institucional e fomentar a cultura de inovação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, identificou-se a oportunidade de valorizar os(as) servidores(as) integrantes das equipes vencedoras ao final dos dois ciclos do Programa de Desenvolvimento de Gestores – PDG 2025.

O PDG tem como propósito promover a capacitação e o desenvolvimento de gestores do TJCE, com foco no aprimoramento das competências necessárias à condução eficiente das unidades organizacionais da instituição. Ao término de cada ciclo, abre-se espaço para o reconhecimento público dos projetos mais relevantes desenvolvidos no âmbito do

---

<sup>2</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

programa, especialmente aqueles que demonstram maior potencial de aplicação prática e imediata no contexto do Tribunal.

Nesse cenário, vislumbra-se a possibilidade de premiação dos(as) servidores(as) que se destacarem, como forma de incentivo à excelência, à criatividade e ao comprometimento com a melhoria contínua da gestão pública. A realização dessas premiações reforça o compromisso institucional com a valorização de seus profissionais, reconhecendo publicamente iniciativas que impulsionam a liderança, o engajamento e a inovação no serviço judiciário.

A não implementação de medidas de reconhecimento aos(as) servidores(as) participantes do PDG 2025 pode comprometer significativamente o engajamento institucional, enfraquecer a cultura de valorização profissional e reduzir o estímulo à participação em futuras ações formativas. Além disso, a ausência de iniciativas que evidenciem o reconhecimento público dos projetos desenvolvidos pode gerar desmotivação entre os(as) gestores(as), impactando negativamente a percepção de valorização interna e a imagem do TJCE como instituição promotora de inovação, excelência e desenvolvimento de pessoas.

Com efeito, ao analisar a descrição das necessidades; subitem 1.2, do Estudo Técnico Preliminar - ETP presente nos autos (Id 0584353), em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, a área técnica afirma que: “(...) foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DODs/DFDs a demanda de prover solução para reconhecimento das equipes vencedoras do Programa de Desenvolvimento de Gestores – PDG 2025.”.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. (GN)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-07/ebook\\_pge\\_revista\\_juridica\\_13o\\_edicao\\_-\\_2022\\_0.pdf#page=89](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/ebook_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89)

Vejam os que se dizem no ETP sobre a o atendimento da necessidade e a definição da solução a ser contratada (Id 0584353):

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

#### FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades das necessidades identificadas, além de informações técnicas obtidas, em relação à demanda de prover solução para reconhecimento das equipes vencedoras do Programa de Desenvolvimento de Gestores – PDG 2025, foram consideradas os seguintes meios:

3.1.1 **Solução A:** Remanejamento interno de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas.

3.1.2 **Solução B:** Fabricação própria de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas.

3.1.3 **Solução C:** Doação ou patrocínio de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas.

3.1.4 **Solução D:** Aquisição de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas.

3.2 No que se refere a **remanejamento interno de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (Solução A)**, chegou-se à conclusão pela inviabilidade dessa medida, pois, atualmente, o TJCE não conta com excedentes dos itens supracitados que possam atender à demanda, tendo em vista que deverão ser específicos para a premiação.

3.3. Com relação à possibilidade de **fabricação própria de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (solução B)**, observou-se que a referida solução é **inviável**, pois, o órgão não possui a expertise, o maquinário industrial ou os processos produtivos específicos necessários para a confecção de artigos como mochilas (costura, matéria-prima têxtil), garrafas térmicas (metalurgia, isolamento) e a produção gráfica em massa de agendas personalizadas. A tentativa de produção própria exigiria a aquisição de equipamentos e insumos, além do desvio de servidores de suas funções finalísticas.

3.4. Em relação à **doação ou patrocínio de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (solução C)**, chegou-se à conclusão de que a referida solução **não é adequada**, pois, a aceitação de doação ou patrocínio pode resultar em perda de controle sobre a qualidade e a identidade visual dos bens. Dessa forma, considerando o alto risco de insucesso, a possibilidade de comprometimento da imagem institucional devido à exposição da marca de terceiros, e a necessidade de garantir a qualidade dos itens para o sucesso do Programa de Desenvolvimento de Gestores – PDG 2025, descarta-se a **solução C** em favor das formas de aquisição que conferem segurança e controle total à Administração Pública.

3.5. No que diz respeito à **aquisição de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (solução D)**, chegou-se ao entendimento de que se trata de uma **solução adequada** ao atendimento da necessidade, pois, oferece maior segurança jurídica e logística, centralizando a responsabilidade do fornecimento e simplificando a cadeia de suprimentos, o que se alinha aos princípios da economicidade e da eficiência, garantindo a entrega do *kit* completo, personalizado e dentro do prazo para o programa. Dessa forma, em face dos benefícios de eficiência administrativa, redução de custos indiretos e a garantia na padronização dos bens, é a forma de atendimento mais vantajosa e adequada para a aquisição dos itens.

3.6. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento das necessidades estudadas é a **aquisição de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (solução D)** a qual necessita de análise, devendo ser **realizado levantamento de mercado para concluir que a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento das demandas**, seguindo os seguintes parâmetros:

3.6.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE;

3.6.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades; e

3.6.3. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...).

## **8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, entretanto, conforme item 3 – formas de atendimento da necessidade, foram demonstrados inviáveis os atendimentos por meio de remanejamento interno de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (Solução A), fabricação própria de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (Solução B) e doação ou patrocínio de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (Solução C).

(...)

8.2.1. Solução: Aquisição de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas (solução D).

8.2.1.1. Descrição da solução: Esta solução consiste na aquisição de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas, junto a fornecedores selecionados. O fornecimento será feito conforme as especificações técnicas definidas. Os fornecedores serão responsáveis pela entrega dos produtos conforme as necessidades identificadas.

8.3. Após análise das alternativas, a **aquisição** de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas foi considerada a alternativa mais viável, pois oferece maior flexibilidade na escolha dos fornecedores, melhor controle sobre a qualidade dos

produtos, além de permitir uma negociação mais eficiente dos preços e prazos de entrega. A aquisição também garante o cumprimento das especificações exigidas pelo Tribunal o que se mostra essencial ao pleno atendimento das demandas.

(...)

## **10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a seguinte solução: **aquisição de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas**. Essa escolha se baseia no(s) seguinte(s) fator(es): (...).

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa para aquisição de agendas, garrafas térmicas e mochilas personalizadas.

À vista disso, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, fundamentadamente, conforme os parâmetros indicados pelo §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (Id 0287750).

Neste ponto, vejamos a justificativa contida no ETP, relativa à formação da estimativa de custo apresentada, considerando a quantidade total de 129 itens, sendo estes: 43 agendas diárias, 43 garrafas térmicas inox e 43 mochilas para notebook (Id 0584353, subitem 7.2):

### **9. ESTIMATIVA DE VALOR**

9.1.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 15.945,26 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor que se apresenta como razoável para a contratação pretendida, podendo ser ajustado durante a elaboração do Termo de Referência.

9.1.2. Quanto a metodologia para estimativa de preço, reforça-se que foi utilizada a mediana, tendo em vista os comparativos globais da mediana (R\$ 15.945,26) e da média (R\$ 16.085,01).

9.1.3. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

Informa-se que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2025, sob o código **RDP-SEADI-2026-314 (Id 0584353)** e, ainda, que

está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, ao considerar que “A contratação pretendida está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE (conforme Planejamento Estratégico 2030), visto que o objetivo estratégico nº 18 busca fortalecer a cultura de inovação e suas competências e o nº 19 aprimorar a gestão de pessoas, ambos inseridos na dimensão: recursos, aprendizado e crescimento” (Id 0584353, subitem 5.1).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

## **b) Da viabilidade da contratação direta**

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Diretoria Administrativa da ESMEC pretende a contratação de empresa para a aquisição de “**43 agendas diárias, 43 garrafas térmicas inox e 43 mochilas antifurto**” (Id 0584353, subitem 7.2), e informa que, através da pesquisa de preços realizada, **o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em

que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75), bem como as hipóteses em que se ostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74). Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,004 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

(...) GN

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão, consoante informado no subitem 9.1 do ETP (Id 0584353), tem estimativa de valor total em torno de “R\$ 15.945,26 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor que se apresenta como razoável para a contratação pretendida, podendo ser ajustado durante a elaboração do Termo de Referência.”.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. omissis.*

(...)

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...) GN

O Manual de Contratações Diretas do e. TJCE acrescenta, ainda, que se consideram objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Unidade demandante anexou Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0598448) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho do exercício financeiro de 2026, indicando que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, **sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta Consultoria Jurídica pela adequação do procedimento proposto.** Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do e. TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos, além de obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte<sup>4</sup>.

### **c) Da observância dos procedimentos legais:**

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

#### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

---

<sup>4</sup> Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Os objetos a serem adquiridos foram especificados no subitem 6.1 do Termo de Referência – TR (Id 0591028):

**6.1.1. Item 1: Agenda.**

6.1.1.1 **Formato A5**, com dimensões aproximadas – **14 cm x 20 cm**; Capa dura, com acabamento resistente – plastificado, couro sintético ou texturizado; Encadernação tipo espiral, que permita abertura total – plástico ou metálico; Miolo com aproximadamente 336 páginas; Visão de 1 dia por página – Exceto sábados e domingos, que podem compartilhar mesma página; Deve conter calendário, espaço para planejamento e preenchimento de dados pessoais; Personalização conforme arte a ser definida pelo órgão.

**6.1.2. Item 2: Garrafa térmica.**

6.1.2.1 **Tipo Hydra/Squeeze**, com capacidade mínima – **1.200 ml**; Corpo em aço inoxidável de alta qualidade; Parede dupla com isolamento a vácuo; Tampa hermética rosqueável com vedação em silicone para evitar vazamentos; Alça rígida ou móvel para transporte; Livre de BPA; Acabamento externo resistente com imagem visual do Centro de Formação de Servidores, conforme arte a ser definida pelo órgão.

**6.1.3. Item 3: Mochila.**

6.1.3.1 Confeccionada em material têxtil de alta resistência e impermeável – **Poliéster, Nylon ou similar de qualidade superior**; Compartimento principal acolchoado e reforçado, compatível com Notebooks de até **15.6 polegadas**; Deve possuir cadeado integrado com segredo numérico ou sistema de travamento zíper – **Antifurto**; Alça de costas ajustáveis, acolchoadas e com revestimento respirável; Alça de mão reforçada; Bolsos externos com zíper para organização; Design ergonômico para conforto no uso prolongado; Cor preta com a logo do TJCE e do Centro de Formação de Servidores no bolso dianteiro, conforme arte a ser definida pelo órgão.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda/Documento de Formalização da Demanda - DOD/DFD (Id 0417656), Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0584353) e Termo de Referência - TR (Id 0591028), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e de pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia, além da Matriz de Risco, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual (Id 0591182).

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva do inc. I do art. 72 da Lei 14.133/2021, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo **que os artefatos juntados aos autos satisfazem tal necessidade.**

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, vê-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos a presente manifestação.

**Passaremos, doravante, a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.**

### **c.1) Da Estimativa de Preço**

No que se refere à estimativa do valor, apresentada o ETP, no subitem 9.1 (Id 0584353), considerou “*as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 15.945,26 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor que se apresenta como razoável para a contratação pretendida, podendo ser ajustado durante a elaboração do Termo de Referência*”, que, por sua vez registrou no subitem 20.1 (Id 0591028):

“O custo estimado total da contratação é de **R\$ 15.945,26** (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE”.

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para a feitura da estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo, razão pela qual inferimos pela **conformidade da estimativa apresentada**. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

**I- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária do e. TJCE, que garantiu a **existência de crédito** (Id 0598448).

Nos termos expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição/necessidade do objeto.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelas unidades responsáveis pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução.

**Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do e. Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.**

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

### **c.2) Da Dispensa Eletrônica:**

A dispensa de licitação é uma exceção à regra de concorrência e permite maior agilidade e eficiência às contratações. Todavia, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no

fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. *omissis*.

(...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

(...) GN

À vista disso, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. **O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:**

(...) GN

Art. 14. **O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:**

I- a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;

II- as **quantidades e o preço** estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III- o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;

IV- o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V- a observância das **disposições referentes a microempresa e empresa de pequeno porte**;

VI- as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII- a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN).

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente neste parecer, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação (em razão do valor).

Ademais, observa-se que o Termo de Participação nº 005/2026 (Id 0632279) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo as informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

Observa-se que o Termo de Participação apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo das informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

No caso, o referido instrumento incorpora em anexo os layouts visuais detalhados de como as mochilas, garrafas e agendas devem ser produzidas com a identidade do TJCE, respondendo diretamente à exigência de "personalização" mencionada desde o ETP, mantendo alinhamento técnico, financeiro e jurídico, complementando-se de forma estruturada, expressando harmonicamente Objeto e Quantidades, valor estimado modalidade e fundamentação legal, exigência à qualificação técnica, dispensa à exigência de garantia contratual para a execução e vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

O Termo de Referência é formalmente agregado como o “Anexo 1” do Termo de Participação, o qual, expressamente, delega as regras de detalhamento do fornecimento, gestão, fiscalização.

Ademais, observa-se que o Termo de Participação nº 005/2026 (Id 0632279) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo as informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

### **c.3) Da Minuta do Termo de Participação e o instrumento de formalização do pacto**

Conforme o subitem 13.1 do Termo de Participação (fl. 27, do Id 0632279), as obrigações decorrentes da contratação serão formalizadas por Nota de Empenho. No caso, considerando os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, é possível a substituição do contrato por outro instrumento hábil, por se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultarão obrigações futuras.

**Dessa forma, entendemos pela regularidade da substituição do Contrato por outro instrumento hábil para a futura contratação.**

Por fim, sugerimos apenas a retificação do subitem 18.1, do Termo de Participação (Id 0632279), quanto à utilização de dois verbos conjugados sobrepostos, conforme a seguir:

#### **18. DAS OBRIGAÇÕES DO TJCE**

18.1. As obrigações do TJCE **estão encontram-se** no item 14 do Termo de Referência, anexo I deste Termo de Participação.

Destacamos que a retificação sugerida, em nada afeta a lisura e a lógica do instrumento, tampouco macula sua integridade e regularidade.

### **IV - CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação destinada à aquisição de AGENDA DIÁRIA, GARRAFA TÉRMICA INOX e MOCHILA PARA NOTEBOOK, está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Recomendamos apenas a retificação do erro material que destacamos no item 18.1, do Termo de Participação (Id 0632279) para fazer constar “*As obrigações do TJCE encontram-se no item 14 do Termo de Referência, anexo I deste Termo de Participação*”.

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA  
GOMES DE BRITO  
MARINHO:201717

Assinado de forma digital  
por FRANCINILDA GOMES  
DE BRITO MARINHO:201717  
Dados: 2026.04.27 11:03:27  
-03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho  
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES  
DO NASCIMENTO  
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por  
CRISTHIAN SALES DO  
NASCIMENTO  
RIOS:72191201334  
Dados: 2026.04.28 10:49:45  
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo SEI nº 8529219-15.2025.8.06.0000.**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

**Assunto:** Análise da pretendida dispensa de licitação para a contratação direta de empresa visando a aquisição de AGENDA DIÁRIA, GARRAFA TÉRMICA INOX e MOCHILA PARA NOTEBOOK, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação 005/2026, visando prover solução para reconhecimento das equipes vencedoras do Programa de Desenvolvimento de Gestores - PDG 2025.

## DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foram encaminhados, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os artefatos de planejamento para contratação direta, por dispensa de licitação, destinada à aquisição de AGENDA DIÁRIA, GARRAFA TÉRMICA INOX e MOCHILA PARA NOTEBOOK, **conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação n. 005/2026**, visando o reconhecimento das equipes vencedoras do Programa de Desenvolvimento de Gestores - PDG 2025

A área demandante efetivou pesquisa de preços indicando como razoável a estimativa de preço em R\$ 15.945,26 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme Ids 0584353 e 0591028.

Acerca da regularidade do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando que a dispensa de licitação está em conformidade com a legislação aplicável, e que o Termo de Participação apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo das informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão, sugerindo apenas a retificação do Subitem 18.1, do Termo de Participação (Id 0632279), quanto à utilização de dois verbos conjugados sobrepostos.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO** o prosseguimento do certame e **DETERMINO** a remessa dos autos à Gerência de Contratações de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra deste e. TJCE, para **ajuste na minuta do Termo de Participação, nos termos indicados pela Consultoria Jurídica**, bem como a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório, **observando-se a necessária remessa posterior dos autos à Consultoria Jurídica, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.**

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

**Presidente**

---

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 28/04/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0669873** e o código CRC **OFBOBE4E**.